



MENSAGEM Nº 110

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VD690DK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2023 às 18:17:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NDIifODQ2ODZfMjAyM19WRDY5MERLNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **VD690DK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 027/2023

Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Referência: Processo SED 84549/2023

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta para instituir o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171, da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o Ensino Superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado, assim como regulamentar o artigo 171, da Constituição Estadual de Santa Catarina.

O escopo da referida legislação busca efetivar uma boa gestão do Fundo mencionado, permitindo que o Sistema Educacional avance significativamente e, por conseguinte, que o Estado de Santa Catarina tenha um número cada vez maior de cidadãos cursando as suas universidades. Busca-se que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior (IES) mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, por meio do pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos.

Trata-se, então, de uma forma de realizar uma distribuição otimizada dos valores fornecidos pelo Fundo, direcionando os recursos para os segmentos necessários ao Sistema Educacional. Sobretudo, a legislação visa organizar a temática em questão, buscando a atualização do Ensino Superior, assim como na sua modalidade a distância e demais proposições que devem tornar o regramento mais compatível com a realidade da população. Para tanto, considerando a relevância do assunto, gravitando exclusivamente sobre os interesses da sociedade catarinense, permite-se que um número maior de indivíduos consiga alcançar um nível de escolaridade inesperado, fazendo com que o Estado tenha um avanço considerável na Educação.

Pela nova legislação, serão regulamentadas questões importantes como as bolsas de estudos, distribuição de receitas às universidades por parte do Estado, fiscalização pelos órgãos responsáveis, assim como toda a sistemática que permite o ingresso dos alunos nas universidades, ocorrendo, todavia, uma contrapartida destes na forma consignada pelo regramento. Dessa forma, para ingressar no Programa, o estudante terá que preencher os requisitos legais, momento em que será permitido o seu aproveitamento pelas instituições de Ensino Superior. Além disso, para que sejam admitidas e tenham acesso ao benefício, as instituições de ensino devem observar os seguintes requisitos: I – estarem regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC); II – terem (elas e suas mantenedoras) sede no Estado; e III – não ter aderido a nenhum programa de assistência financeira a estudantes de graduação mantido pelo Estado.

Registramos que a admissão das instituições possui prazo determinado, renovável periodicamente em processo próprio, desde que estejam adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débito. Por outro lado, para que os estudantes sejam beneficiados pelos recursos do FUMDES, há necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos: I – ser



hipossuficiente, segundo Índice de Comprometimento da Renda (ICR); II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições; III – firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE); IV – ser a 1ª (primeira) graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta; V – estar regularmente matriculado em curso de graduação; VI – preferencialmente, ser oriundo do Ensino Médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral; e VII – possuir renda bruta familiar inferior a 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no Curso de Medicina, ou 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

Resta esclarecer que os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, até o término dos recursos distribuídos às IES. Esta classificação garante que sejam beneficiados aqueles que possuem maior dificuldade de arcar com os custos das mensalidades de sua graduação. Para garantir o recebimento do benefício até o final de seu curso, o acadêmico deverá comprovar, periodicamente: desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e prestação de contrapartida, na forma de prestação de serviço à população do Estado, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira. Alternativamente, a critério de cada estudante, poderá ser feito o ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado na graduação cursada.

Assim, salientamos que a toda sistemática referente à assistência financeira, concessão de recursos e demais benefícios fornecidos pelo Estado será regulamentada para que o Programa seja efetivamente realizado. A continuidade das vantagens que compõem o objeto desta legislação está permeada pelo cumprimento dos requisitos preestabelecidos, tanto para as responsabilidades assumidas pelos alunos quanto pela manutenção dos critérios assumidos pelo Estado e universidades, visando exclusivamente o desenvolvimento da Educação Superior Catarinense.

Por fim, Senhor Governador, solicitamos que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei anexo, considerando a necessidade pública de iniciar sua execução no segundo semestre de 2023.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WI14T7G3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 10/05/2023 às 18:55:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NDIifODQ2ODZfMjAyM19XSTE0VDdHMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **WI14T7G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED) e destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao FUMDES os seguintes valores:

I – 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício financeiro ou fiscal concedido pelo Estado no âmbito de programas instituídos por leis, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008; e

II – 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar nº 407, de 2008.

Art. 3º No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa, deverá constar a obrigação de a pessoa jurídica de direito privado beneficiária de incentivo de que trata o art. 2º desta Lei recolher ao FUMDES, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará o cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal ou do contrato de pesquisa concedidos ou firmados.



Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMDES, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, até a sua conclusão, oferecidos por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, mantenedora é a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela criação e manutenção da IES, pela garantia da qualidade do ensino e da gestão administrativa e financeira dela e pela manutenção da infraestrutura necessária para o funcionamento desta.

Art. 5º São requisitos para admissão das IESs para o recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, além de outros definidos em decreto do Governador do Estado:

I – estarem regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC);

II – terem elas e suas mantenedoras sede no Estado; e

III – não terem aderido a nenhum programa de assistência financeira a estudantes de graduação mantido pelo Estado.

§ 1º A SED publicará, anualmente, edital para que as mantenedoras manifestem interesse em aderir à assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e cadastrem as IESs por elas mantidas.

§ 2º O edital deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico da SED, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deverá especificar, além de outros requisitos a serem definidos em decreto do Governador do Estado, no mínimo:

I – as normas e a relação de documentos para adesão;

II – a periodicidade e forma de pagamento da assistência financeira; e

III – as seguintes obrigações da IES e de sua mantenedora:

a) estarem cadastradas e manterem seus cadastros atualizados no FUMDES;

b) manterem atualizados os cadastros de seus cursos de graduação e pós-graduação;

c) realizarem processo de seleção do estudante;

d) publicarem seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício, na internet e em outros meios de publicidade; e



e) estarem adimplentes com os órgãos e as entidades dos Municípios, do Estado e da União, apresentando anualmente as respectivas certidões negativas de débito.

Art. 6º A admissão de que trata o art. 5º desta Lei terá prazo determinado, renovável periodicamente, após processo de avaliação e assinatura do subsequente termo de colaboração pela IES, com forma, procedimento e requisitos suplementares a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

§ 1º Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais pela IES, será concedido pela SED prazo para saneamento das irregularidades, não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Após o término do prazo para saneamento das irregularidades de que trata o § 1º deste artigo eventualmente identificadas em processo administrativo, a SED realizará reavaliação da IES, que poderá resultar, conforme o caso, em suspensão do pagamento da assistência financeira, exclusão de cursos, ressarcimento ao erário e suspensão temporária ou inabilitação da mantenedora e da IES por até 5 (cinco) anos, bem como em aplicação de multa a seu presidente, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º A suspensão temporária ou inabilitação de que trata o § 2º deste artigo não prejudicará os estudantes já beneficiados, aos quais será garantido o direito à conclusão do curso, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º São requisitos para inscrição do estudante para receber a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei:

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas IESs;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – estar regularmente matriculado em curso de graduação de IES habilitada pela SED na forma desta Lei;

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado; e

VI – possuir renda bruta familiar inferior a:

a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados para o recebimento do valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, até o término dos recursos distribuídos às IESs.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate e sua aplicação e a seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada IES, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e VI do *caput* deste artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 8º O estudante somente será beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), a ser celebrado com a SED, com interveniência da mantenedora da IES, que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º desta Lei e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada IES, composta pelos seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes da IES, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano;

III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva IES, indicados pelas mantenedoras das IESs para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e

IV – 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a IES.

§ 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano.

§ 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado.

§ 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes beneficiados com a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:

I – o cumprimento do disposto no § 3º do art. 7º desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III – prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 10. O valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei não poderá ser superior ao valor da mensalidade do mesmo curso ofertado pela IES aos estudantes não beneficiados com a assistência financeira.

Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação informados no cadastramento, observados os seguintes critérios, além de outros a serem definidos em decreto do Governador do Estado:

I – o NTE em cursos de graduação presenciais tem peso 1 (um); e

II – o NTE em cursos de graduação a distância tem peso 1/3 (um terço).

§ 1º Quando o número de estudantes matriculados em cursos de graduação presenciais for menor que 500 (quinhentos), para efeito do cálculo do NTE, será considerado o dobro de estudantes matriculados nos cursos de graduação presenciais da IES.

§ 2º O valor da assistência financeira será repassado pela SED mensal e diretamente às IESs até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço educacional aos estudantes beneficiados.

§ 3º O valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante beneficiado e liberado para cada IES mediante autorização expressa do mesmo estudante, por meio do Relatório de Assistência Financeira (RAF).

§ 4º A admissão de novos estudantes poderá ocorrer anual ou semestralmente, ficando tal opção a cargo de cada IES, desde que respeitados o cronograma publicado pela SED e os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

Art. 12. A assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei fica estabelecida:

I – no 2º (segundo) semestre do exercício de 2023, no valor de R\$ 84.030.000,00 (oitenta e quatro milhões e trinta mil reais);

II – no exercício de 2024, no valor de R\$ 139.640.000,00 (cento e trinta e nove milhões e seiscentos e quarenta mil reais);

III – no exercício de 2025, no valor de R\$ 186.750.000,00 (cento e oitenta e seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais);



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – no exercício de 2026, no valor de R\$ 239.760.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e setecentos e sessenta mil reais); e

V – a partir do exercício de 2027, em valor idêntico ao do exercício de 2026, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º Na hipótese de a receita resultante de impostos ser deficitária em relação à do exercício imediatamente anterior, os valores da assistência financeira estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão proporcionalmente diminuídos, considerando, para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o valor já atualizado pelo IPCA.

§ 2º A distribuição do valor da assistência financeira às IESs será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as IESs cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das IESs e de seus estudantes beneficiados, respeitada a seguinte divisão:

I – pelo menos 50% (cinquenta por cento) para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação das IESs cadastradas; e

II – o restante para pagamento de quaisquer outros benefícios de assistência financeira a estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação.

§ 3º O valor da assistência financeira concedido ao estudante não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua mensalidade.

§ 4º O estudante com deficiência receberá o valor da assistência financeira suficiente para pagamento integral das mensalidades do curso que frequenta.

§ 5º O estudante beneficiado com o valor da assistência financeira para o pagamento parcial das mensalidades do curso que frequenta ficará responsável somente pelo pagamento da diferença entre o valor das mensalidades devidas e o valor do benefício concedido, independentemente da data de repasse dos recursos financeiros pelo Estado à IES em que estiver matriculado.

§ 6º A concessão de novos benefícios levará em consideração os compromissos financeiros já assumidos, a fim de garantir a sustentabilidade do FUMDES e a conclusão dos cursos de graduação pelos estudantes já beneficiados.

Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse dos recursos vinculados ao FUMDES pelo Estado, ficam vedadas às IESs a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDES, as IESs devem:

I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, por meio da conferência dos documentos apresentados;



II – assinar termo de colaboração para aderir à assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;

IV – fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei;

V – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;

VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação; e

VII – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade.

Art. 15. A IES habilitada exigirá contrapartida do estudante beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada IES, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado na graduação cursada, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na IES, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 2 (duas) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da IES.

§ 2º Fica o estudante com deficiência beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 7º desta Lei, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, caso restem comprovadas, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. As IESs deverão, gradativamente, ampliar a abrangência quantitativa e territorial da prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos no termo de colaboração.



Art. 17. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Art. 18. O estudante beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei que falsificar documentos, títulos, papéis públicos ou informações, coordenar, incentivar ou praticar trote contra calouros ou cometer outro crime cuja pena aplicada for privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos perderá a assistência financeira, ressarcirá os valores recebidos e ficará impedido de candidatar-se novamente para a concessão do benefício por até 10 (dez) anos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º A comissão de seleção, verificando a ocorrência de algum dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, apurará os fatos por meio de processo administrativo interno e encaminhará cópia dos autos à comissão de fiscalização, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis, e dará início ao processo de ressarcimento ao Estado, dando conhecimento aos órgãos competentes da SED.

§ 2º As IESs manterão lista única de estudantes que incidirem na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, ficando os servidores ou colaboradores da SED e das IESs que forem autorizados a terem acesso a ela obrigados a proteger os dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 3º As IESs deverão manter, em caráter permanente, canais físicos e eletrônicos para recebimento de denúncias relativas à prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante integrará o orçamento anual destinado ao FUMDES.

Art. 20. As IESs prestarão contas da assistência financeira recebida, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

§ 1º As IESs também deverão prestar contas, semestralmente, do serviço prestado pelo estudante, nos termos do inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, sob pena de sofrerem as sanções de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei.

§ 2º As IESs manterão cadastro atualizado de seus estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, para fins de apuração, prestação de contas e controle de todos os valores percebidos a título de assistência financeira prestada pelo Estado.

Art. 21. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das IESs habilitadas e dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e o valor da assistência financeira concedido e disponível por curso de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer disponibilizadas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do ano de concessão da assistência financeira prestada pelo Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 22. O recolhimento e controle dos recursos destinados ao FUMDES serão efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no código de receita nº 1730.05.03.00 - Transferência de Instituições Privadas - Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior.

Art. 23. As IESs deverão adequar seus percentuais de despesas com custeio àqueles recomendados para a manutenção da solidez institucional, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

Art. 24. Os estudantes beneficiados com bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária, com fundamento na Lei Complementar nº 407, de 2008, concedidas até a publicação desta Lei, terão seus benefícios garantidos até o fim do período por elas abrangido, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FUMDES e, quando necessário, das dotações próprias do Estado, ambas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 26. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BV99Y73F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2023 às 18:17:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NDIifODQ2ODZfMjAyM19CVjk5WTczRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **BV99Y73F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SED 00084549/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 08/05/2023 às 11:15

Setor origem: SED/DIPE - Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais

Setor de competência: SED/DIPE - Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Proposta de Lei que regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES).

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROCESSO SED 00084549/2023

OBJETO: Proposta de Lei que regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES)

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2023	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2024	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2025	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2026	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2027
Valor provisto para auxílio máximo ano	84.030.000,00	139.640.000,00	186.750.000,00	239.760.000,00	239.760.000,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	84.030.000,00	139.640.000,00	186.750.000,00	239.760.000,00	239.760.000,00

A despesa ocorrerá na Unidade Gestora 450091, subfunção 364, subação 10748.

Florianópolis, 08 de maio de 2023

[assinado digitalmente]

MAURÍCIO LOBO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em ___/___/___

[assinado digitalmente]

ARISTIDES CIMADON
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JI48B43V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KETT REGINA DE AGUIAR DA SILVA** (CPF: 022.XXX.749-XX) em 08/05/2023 às 17:47:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:01 e válido até 13/07/2118 - 14:16:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 08/05/2023 às 18:11:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 08/05/2023 às 19:01:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwODQ1NDIifODQ2ODZfMjAyM19KSTQ4QjQzVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **JI48B43V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2023

Unidade Gestora 450091 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC
Gestão 45091 Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC
Mês Referência Maio
Subfunção 364 Ensino Superior
Fonte Detalhada Não
UG Administrativa Não

Valores Consulta
Desconsiderar DC

Acumulado até o mês
 Não

Tipo Demonstração

Execução

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	257.000.000,00 D	378.620.945,28 D		36.015.488,60 C	342.605.456,68 C	36.015.488,60 C	36.015.488,60 C			9,51
010748 Bolsa de estudo para estudante da educação superior - Art 171/CE	257.000.000,00 D	378.620.945,28 D		36.015.488,60 C	342.605.456,68 C	36.015.488,60 C	36.015.488,60 C			9,51
1.599.265.000 Outros Recursos Vinculados à Educação - Receitas Diversas - Manutenção Ensino Superior - Outras Fontes - (EC)	252.000.000,00 D	252.000.000,00 D		15.353.000,20 C	236.646.999,80 C	15.353.000,20 C	15.353.000,20 C			6,09
1.899.285.000 Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo -Outras Fontes - (EC)	5.000.000,00 D	5.000.000,00 D			5.000.000,00 C					0,00
2.599.265.000 Outros Recursos Vinculados à Educação - Receitas Diversas - Manutenção Ensino Superior - Outras Fontes - (EA)		98.636.696,68 D		20.662.488,40 C	77.974.208,28 C	20.662.488,40 C	20.662.488,40 C			20,95
2.899.285.000 Outros Recursos Vinculados - Remuneração de Disp. Bancária - Executivo - Outras Fontes - (EA)		22.984.248,60 D			22.984.248,60 C					0,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 153/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SED 84549/2023

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Educação (SED) apresenta Projeto de Lei que “Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que específica e estabelece outras providências”.

O FUMDES atualmente é previsto na Lei Complementar n. 407/2008, sendo o instrumento de concretização do comando constitucional previsto no art. 171 da Constituição Estadual. Sua receita principal decorre de contribuição espontânea de contribuintes do ICMS, em razão de tratamentos tributários diferenciados.

As alterações nesse ponto, decorrem, segundo a SED, de melhor alocação e operacionalização do apoio ao ensino superior. No mais, o projeto institui a assistência financeira, e prevê em seu art. 12, os valores necessários para custear o programa, por exercício, até 2026. A partir de 2027, o custo será atualizado pela inflação (IPCA) e a quantidade de bolsas, estabilizada.

Esse anteprojeto de lei é parte do trabalho conjunto dos Órgãos Superiores da Alta Administração estadual para viabilizar o Programa que é contido no plano de Governo atual.

Consta no processo, em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para este exercício e seguintes.

Para a análise desta Diretoria, foram considerados em conjunto com o conteúdo do presente processo (SED 84549/2023) os demais aspectos contidos no anteprojeto de lei constante do processo SED 84564/2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, tendo em vista a relação de complementariedade entre ambos.

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
CUSTO Universidade Gratuita	R\$ 228,4 mi	R\$ 698,2 mi	R\$ 933,8 mi	R\$ 1,2 bi	R\$ 1,3 bi	R\$ 1,3 bi	R\$ 1,35 bi	R\$ 1,4 bi
CUSTO PARTICULARES	R\$ 84 mi	R\$ 140 mi	R\$ 187 mi	R\$ 240 mi	R\$ 252 mi	R\$ 259,2 mi	R\$ 267 mi	R\$ 278 mi
CUSTO TOTAL	R\$ 312,4 mi	R\$ 838,2 mi	R\$ 1,1 bi	R\$ 1,4 bi	R\$ 1,5 bi	R\$ 1,6 bi	R\$ 1,6 bi	R\$ 1,65 bi
RECURSOS JÁ DISPONÍVEIS	R\$ 327,6 mi	R\$ 632,2 mi	R\$ 667,7 mi	R\$ 724,5 mi	R\$ 778,4 mi	R\$ 819,5 mi	R\$ 863 mi	R\$ 908,6 mi
APORTE EXTRA (ESFORÇO SEF)	-----	R\$ 205,6 mi	R\$ 452,8 mi	R\$ 714,1 mi	R\$ 731,8 mi	R\$ 735,7 mi	R\$ 738,7 mi	R\$ 756,8 mi



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Acima, é apresentado um escalonamento de valores anuais a serem investidos para o atingimento da meta de investir em 2026 o valor aproximado de R\$ 240 milhões em bolsas universitárias para alunos das Universidades Particulares. Conforme pode-se notar, é projetada uma implementação escalonada, partindo de 40% da meta para o segundo semestre de 2024, atendimento esse que vai crescendo 20% ao ano até atingir a meta em 2026, patamar a ser mantido de 2027 em diante.

Os valores constantes nas linhas “Custo” projetam os recursos financeiros necessários em cada exercício mencionado para cumprir as metas estabelecidas. Note-se que os valores da linha “Custo Particulares” são aqueles previstos no artigo 12 do anteprojeto em exame.

Importante destacar que a implementação das duas iniciativas (Programa Universidade Gratuita e acréscimo de bolsas para alunos de Universidades Particulares – AMPESC) contam com os recursos já disponibilizados à SED, indicados no tópico “recursos já disponíveis”, em atenção aos artigos 170 (“Fonte 100 e Tesouro”) e 171 (“Fonte 265”) da Constituição do Estado:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
ART. 170 E FONTE TESOURO	R\$ 150 mi	R\$ 434 mi	R\$ 455,7 mi	R\$ 478,5 mi	R\$ 502,4 mi	R\$ 527,5 mi	R\$ 554 mi	R\$ 581,6 mi
ART. 171 E FONTE 265	R\$ 177,6 mi	R\$ 198,2 mi	R\$ 212 mi	R\$ 246 mi	R\$ 276 mi	R\$ 292 mi	R\$ 309 mi	R\$ 327 mi
TOTAL	R\$ 327,6 mi	R\$ 632,2 mi	R\$ 667,7 mi	R\$ 724,5 mi	R\$ 778,4 mi	R\$ 819,5 mi	R\$ 863 mi	R\$ 908,6 mi

Desta forma, a diferença entre os recursos já disponíveis e o custo total do programa constitui aporte financeiro extra à SED, chamado no primeiro quadro apresentado de ‘Esforço SEF’, para fazer frente aos desembolsos com bolsas universitárias, aí compreendidas aquelas do Programa Universidade Gratuita e das demais instituições particulares.

Quanto a este ponto, é importante destacar que de acordo com as definições dadas pelo Governo, esse ‘Esforço’ não deve prejudicar os recursos ordinariamente disponibilizados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico (níveis fundamental e médio).

A partir disso, é importante que sejam realizadas as ressalvas e alertas quanto ao atual cenário das finanças estaduais.

Os números apresentados nesta Informação demonstram tratar-se de projetos arrojados para a expansão da oferta de vagas universitárias, especialmente ao se considerar que o exercício de 2022 foi encerrado com um déficit apurado de R\$ 128 milhões na chamada Fonte 100. Além disso, foi verificado que restaram pendentes de pagamento cerca de 3,7 bilhões somente em transferências voluntárias especiais e convênios, bem como que a folha de pagamento, maior despesa fixa do Estado, recebeu incremento de cerca de 3,5 bilhões no exercício de 2022 em comparação com o de 2021.

Sob a ótica da receita, desde julho/2022 o Estado vem perdendo aproximadamente R\$ 300 milhões ao mês de arrecadação desde a implementação da Lei Complementar nº 194/2022 pelo Governo Federal, a qual enquadrou combustíveis, energia elétrica e telecomunicações como itens essenciais e reduziu a alíquota de ICMS desses setores de 25% para 17%.

Neste contexto, o Governo vem adotando medidas com vistas à equalização desse déficit, conforme, inclusive, pode ser evidenciado pelas ações adotadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc), a exemplo das Resoluções ns. 006 e 007/2023 do Grupo Gestor de Governo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Por meio do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina, decorrente da análise das despesas e receitas estaduais, encontram-se em andamento iniciativas para estabelecer tratamento adequado às transferências voluntárias (identificar obras não iniciadas, iniciadas e estabelecer metodologia de repasse adequada à disponibilidade financeira), para subsidiar revisão contratos, contenção de despesas com pessoal e outras medidas de redução de despesas. Também se encontra em execução estudos para promover a revisão dos benefícios fiscais em proveitoso debate com o setor produtivo, a desburocratização e simplificação das obrigações tributárias, a obtenção de compensações pela União das Leis Kandir, nº 192 e 194 de 2022, e a atração de investimentos e parcerias público-privadas para alavancar a receita do presente exercício e seguintes.

Esses esforços, alinhados à implantação escalonada como foi proposta, conduzida com responsabilidade, indica a viabilidade financeira da proposta.

Diante disso, é importante que o Grupo Gestor de Governo esteja ciente do esforço que será necessário para a viabilização do Programa nestes primeiros exercícios: R\$ 205,6 milhões em 2024; R\$ 452,8 milhões em 2025; R\$ 714 milhões em 2026. Esses montantes deverão ser buscados via redução/alocação de despesas em órgãos e entidades estaduais; ou via aumento de receita.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36YW7OY1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/05/2023 às 19:26:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NDIifODQ2ODZfMjAyM18zNlIXN09ZMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **36YW7OY1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0428/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 84549/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências”.

Estabelece ainda os valores necessários para custear o programa, por exercício até 2026. A partir de 2027, o custo será atualizado pela inflação (IPCA) e a quantidade de bolsas estabilizada.

VALOR: O impacto orçamentário e financeiro máximo para cada ano são:

R\$ 84.030.000,00 – Para 2023
R\$ 139.640.000,00 – Para 2024
R\$ 186.750.000,00 – Para 2025
R\$ 239.760.000,00 – Para 2026
R\$ 239.760.000,00 – Para 2027.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9UA456E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 09/05/2023 às 22:15:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/05/2023 às 09:27:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 10/05/2023 às 10:12:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 10/05/2023 às 10:13:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/05/2023 às 11:52:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwODQ1NDI0ODQ2ODZfMjAyM19POVVBNDU2RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **O9UA456E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 405/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00084549/2023

Assunto: Análise de anteprojeto de lei estadual

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED).

EMENTA: Processo Legislativo. Anteprojeto de Lei Estadual. Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Necessidade de ajuste da Exposição de Motivos nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de anteprojeto de lei que *“Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.”* (p. 05-13).

Constam dos autos, dentre outros documentos, minuta da Exposição de Motivos (p. 02-04), declaração de existência de recursos e adequação orçamentária firmada pelo ordenador de despesas (p. 15), estimativa de impacto orçamentário e financeiro (p. 16), indicação da dotação orçamentária (p. 17), Informação DITE/SEF nº 153/2023 (p. 19-21) e Deliberação nº 428/2023 do Grupo Gestor de Governo (p. 22).

Ato contínuo, os autos aportaram neste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/PGE), para emissão de parecer, sendo solicitada urgência na análise em 10/05/2023.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

1. Da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

A minuta de anteprojeto de lei estadual em análise institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED), com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, o art. 35, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares emanadas pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

Resta evidente, portanto, que compete a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescidos)

De início, verifica-se que **a proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.**

A respeito da constitucionalidade formal subjetiva, tem-se que a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente, nos termos do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É cediço que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*¹.

Feitas essas considerações e se verificando que a matéria objeto do anteprojeto de lei em análise trata-se de competência geral, por não se inserir no âmbito de iniciativa reservada de nenhum órgão, entende-se válida a deflagração do processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"*². É o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior³

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente

¹ STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.

² Voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020.

³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).
2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.
3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.⁴

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX), matéria de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

⁴ STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Estabelecidas essas premissas e da análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), editada pela União, mormente os arts. 43 a 57 que tratam da educação superior, pode-se concluir pela inexistência de norma federal dispendo acerca da política de assistência financeira a ser prestada pelos entes federativos às instituições de ensino superior privadas, admitindo-se a competência normativa do Estado de Santa Catarina nessa matéria.

Quanto à competência normativa estadual, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

No que se refere à constitucionalidade material da proposição, cumpre ressaltar que o art. 171 da Constituição Estadual prevê que as empresas privadas deverão prestar apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior sempre que se beneficiarem de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, bem como de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público Estadual, de acordo com a disciplina estabelecida em lei estadual. *In verbis*:

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I – de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II – de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Nesse diapasão, o anteprojeto de lei em análise institui o “Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES)”, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED) com vistas ao fomento do ensino superior e o desenvolvimento das potencialidades regionais do Estado (art. 1º).

Referido fundo, de acordo com o art. 2º do anteprojeto de lei, será composto por valores transferidos por pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, da seguinte forma:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao FUMDES os seguintes valores:

I – 2% (dois por cento) do valor correspondente ao benefício financeiro ou fiscal concedido pelo Estado no âmbito de programas instituídos por leis, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008; e

II – 1% (um por cento) do valor do contrato de pesquisa firmado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, concedidos ou firmados a partir da promulgação da Lei Complementar nº 407, de 2008.

Ainda, nos termos do art. 3º, tal obrigação imposta às pessoas jurídicas de direito privado deve constar do instrumento de concessão do benefício financeiro ou no contrato de pesquisa.

Dito isto, pertinentes são as considerações inseridas na Exposição de Motivos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

acostada nos presentes autos (p. 02-04):

“Pela presente proposta, busca-se instituir o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado, assim como regulamentar o artigo 171 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

O escopo da referida legislação busca efetivar uma boa gestão do mencionado Fundo, permitindo que o sistema educacional avance significativamente, e, por conseguinte, que o Estado de Santa Catarina tenha um número cada vez maior de cidadãos cursando as suas Universidades.

Busca-se que tal objetivo seja alcançado por meio das Instituições de Ensino Superior (IES) mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, por meio do pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos.

Trata-se, então, de uma forma de realizar uma distribuição otimizada dos valores fornecidos pelo Fundo, direcionando os recursos para os segmentos necessários ao sistema educacional. Sobretudo, a legislação visa organizar a temática em questão, buscando a atualização do ensino superior, assim como na sua modalidade à distância e demais proposições que devem tornar o regramento mais compatível com a realidade da população.

Para tanto, considerando a relevância do assunto, gravitando exclusivamente sobre os interesses da sociedade catarinense, permite-se que um número maior de indivíduos consiga alcançar um nível de escolaridade inesperado, fazendo com que o Estado tenha um avanço considerável na educação.”

Assim, considerando que a proposição pretende, por meio da regulamentação do art. 171 da Constituição Estadual, fomentar o ensino superior e o desenvolvimento e as potencialidades regionais do Estado de Santa Catarina, entende-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com o disposto no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual inclui dentre o rol de direitos sociais a educação.

Pois bem.

Da análise da minuta acostada aos autos, tem-se que os recursos arrecadados pelo FUMDES serão destinados ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, oferecidos por Instituições de Ensino Superior mantidas por pessoas jurídica de direito privado e que cumprirem os requisitos legais e regulamentares (art. 4º), destacando-se, nesse ponto, o art. 5º do anteprojeto de lei, o qual prevê:

Art. 5º São requisitos para admissão das IES para o recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, além de outros definidos em decreto do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

- I – estarem regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC);
- II – terem elas e suas mantenedoras sede no Estado; e
- III – não ter aderido a nenhum programa de assistência financeira a estudantes de graduação mantido pelo Estado. [...]

Ainda, cumpre registrar que a admissão da instituição de ensino superior no programa tem prazo determinado, com renovação periódica, e depende da assinatura de termo de colaboração com o Estado de Santa Catarina (art. 6º) e do cumprimento de diversas atribuições, sendo relevante destacar o disposto no art. 14 do anteprojeto de lei em análise:

Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDES, as IES devem:

- I – receber, conservar e validar as informações do cadastro prestadas pelos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, por meio da conferência dos documentos apresentados;
- II – assinar termo de colaboração para aderir à assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e zelar pelo cumprimento de suas cláusulas;
- III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação por elas oferecidos;
- IV – fiscalizar a contrapartida prestada pelo estudante na forma do disposto no art. 15 desta Lei;
- V – prestar contas do valor da assistência financeira recebido;
- VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, na forma de atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação;
- VII – ofertar itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade; e
- VIII – respeitar limites de despesa com pessoal a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

Destaca-se, nesse ponto, a existência de benefícios indiretos decorrentes da instituição do programa, em especial, a oferta de itinerários formativos aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual.

Por outro lado, as instituições de ensino superior que receberem recursos do FUMDES devem destiná-las aos estudantes que também cumprirem os requisitos legais e regulamentares, sendo pertinente destacar o que prevê o art. 7º do anteprojeto de lei:

Art. 7º São requisitos para inscrição dos estudantes se beneficiarem da para receberem a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei:

- I – ser hipossuficiente, segundo Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas IES;

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada pelo estudante, desconsiderados para esse fim os cursos de licenciatura curta;

IV – estar regularmente matriculado em curso de graduação de IES habilitada pela SED na forma desta Lei;

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino ou de instituições privadas por meio de bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado ; e

VI – possuir renda bruta familiar inferior a:

a) 20 (vinte) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de medicina; ou

b) 10 (dez) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

§ 1º Os inscritos serão classificados para o recebimento do valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, até o término dos recursos distribuídos às IES.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do caput deste artigo, os critérios de desempate e sua aplicação e a seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada IES, na forma a ser definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e VI do caput deste artigo deverão ser renovados anualmente.

E ainda:

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 7º desta Lei, assim como da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, ficará a cargo, a qualquer tempo, de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada IES, composta pelos seguintes membros: [...]

§ 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes beneficiados com a assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado:

I – o cumprimento do disposto no § 3º do art. 7º desta Lei;

II – desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III – prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei.

Dentre os requisitos para a inscrição no Programa Universidade Gratuita cumpre tecer algumas considerações a respeito da hipossuficiência econômica e da preferência por estudantes oriundos do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas por meio de bolsa integral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

É de conhecimento geral que o princípio da igualdade possui duplo aspecto, o formal e o material. A igualdade formal (igualdade perante a lei ou jurídica) encontra-se encartada no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

Já a igualdade material (igualdade real ou fática) preconiza que os desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade. Assim, a partir do reconhecimento da existência de diferenças culturais, econômicas e sociais entre os indivíduos, admite-se a adoção de ações afirmativas por parte do Estado.

Sobre a temática ora abordada, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por outro lado, no que tange ao critério espacial adotado para admissão dos estudantes no âmbito do Programa Universidade Gratuita, poder-se-ia questionar a sua constitucionalidade diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 4868, cuja ementa resta a seguir transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Não obstante, entende-se que as razões de decidir do referido precedente não se aplicam no presente caso, devendo-se realizar o “*distinguishing*”.

Ora, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal cujo excerto encontra-se acima transcrito refere-se ao regime das universidades públicas estaduais, o anteprojeto de lei em análise, ao contrário, apenas institui política de fomento a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior, na forma prevista no art. 171 da Constituição Estadual.

Prosseguindo à análise do anteprojeto de lei, observa-se que os estudantes beneficiados pela assistência financeira deverão firmar com a Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência da mantenedora da instituição de ensino superior, Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), que preverá, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar contrapartida (art. 8º), a qual é delineada entre os arts. 15 e 16:

Art. 15. A IES habilitada exigirá contrapartida do estudante beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, a critério do estudante:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada IES, realizada durante o período de duração do benefício ou até 1 (um) ano após o término do recebimento da última parcela da assistência financeira; ou

II – ressarcimento da integralidade do valor investido pelo Estado na graduação cursada, proporcionalmente ao tempo em que permaneceu matriculado na IES, facultado o parcelamento, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do caput deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada na região onde o beneficiado cursar sua graduação e será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 2 (duas) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da IES.

§ 2º Fica o estudante com deficiência beneficiado com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 7º desta Lei, dispensado da prestação de serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, caso reste comprovada, na forma do disposto em decreto do Governador do Estado, a impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante.

Art. 16. Na hipótese de descumprimento da contrapartida de que trata o inciso I do caput do art. 15 desta Lei, o estudante deverá ressarcir o Estado, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Governador do Estado, que também estabelecerá as sanções em caso de descumprimento das cláusulas do CAFE.

Sobre a assistência financeira prestada às instituições de ensino superior, importante mencionar, mais uma vez, que estas destinam-se ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, as quais, por sua vez, não poderão ser superiores ao valor das mensalidades do mesmo curso ofertado aos estudantes não beneficiados pelo Programa (art. 10). Mencione-se, ainda, que o valor da assistência financeira será alocado em nome de cada estudante, mediante sua autorização expressa (art. 11, § 3º).

No que tange ao demais aspectos financeiros, o art. 12 estabelece os valores necessários para custear o programa, por exercício, até 2026. Contudo, tal matéria foge à alçada de análise desta consultoria jurídica, devendo-se observar, neste ponto, as considerações dos órgãos técnicos, em especial a Informação DITE/SEF nº 153/2023 (p. 19-21).

Registra-se, ainda, que o anteprojeto de lei promove a revogação da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o regime anterior de bolsas de estudos do Estado de Santa Catarina (art. 26). Contudo, destaca-se que, como regra de transição, é prevista a integração dos estudantes então beneficiados no novo regime (art. 22).

Cumpra mencionar, ainda, que apesar do instrumento normativo revogado ser formalmente de uma lei complementar, trata-se, materialmente, de uma lei ordinária, já que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

o art. 171 da Constituição Estadual apenas prevê sua regulamentação em lei. Desse modo, também não se vislumbra qualquer óbice na revogação da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008 por meio do instrumento normativo em análise.

De mais a mais, o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar política de assistência financeira ao ensino superior, em nível de graduação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se, ainda, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que a minuta em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais, bem como com o interesse público.

2. Da verificação do cumprimento das demais exigências constantes no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e recomendações gerais

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Da análise dos autos, observa-se que já foram acostadas a exposição de motivos (p. 02-04) e demais documentos pertinentes, elaborado pelos setores técnicos e competentes da Administração Pública Estadual, destacando-se:

- declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 15);

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de lei no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes (p. 16);

- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (p. 17);

- manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (p. 19-21);

- deliberação do Grupo Gestor de Governo (p. 22).

Cumprido alertar para a necessidade de que a Exposição de Motivos seja redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Santa Catarina⁵ e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, antes do encaminhamento do processo à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Sugere-se, ainda, que no art. 20 do anteprojeto de lei inclua-se a obrigação de que, quando da disponibilização da relação dos estudantes beneficiados, a Secretaria de Estado da Educação observe a proteção dos dados pessoais e o sigilo das informações, nos termos da legislação pertinente, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

E, com vistas a evitar possíveis discussões acerca da interpretação da norma constante do inciso V do art. 7º do anteprojeto, também se sugere que tal norma seja reescrita com vistas a esclarecer se os estudantes com bolsa integral também devem ser oriundos de instituições privadas que possuam sede no território catarinense.

Destaca-se, por fim, que em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores e educação estadual, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.

Realizada tal ressalva, conclui-se que, cumpridas as etapas procedimentais elencadas, o processo encontrar-se-á apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁶** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem constitucional e legal e, ademais, porque observada a regularidade formal da proposta, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Faz-se necessário, contudo, a adequação da Exposição de Motivos de acordo com o Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e assinatura desta por parte do Sr. Secretário de Estado de Educação.

Pontua-se, também, as sugestões de revisão da redação das disposições constantes dos arts. 5º, inciso V, e 20 do anteprojeto, conforme fundamentação retro.

Salienta-se, por fim, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

⁵ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso em: 09/05/2023.

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 405/2023 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E34TON18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 10/05/2023 às 18:19:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 10/05/2023 às 18:55:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwODQ1NDI0fODQ2ODZfMjAyM19FMzRUT04xOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **E34TON18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas com implantação da Proposta de Lei que regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) - **Processo SED 00084549/2023**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2023, da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto aos exercícios de 2024 e seguintes, considerando que o Plano Plurianual PPA 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 encontram-se em processo de elaboração dos respectivos projetos de lei, a Secretaria de Estado da Educação incluirá os recursos necessários para a adequação e cobertura das despesas contempladas no presente Projeto de Lei (Processo SED 00084549/2023).

Diante da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e em cumprimento do art. 17 da LRF, informo que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Florianópolis, 15 de maio de 2023

[assinado digitalmente]

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ME6Z48C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/05/2023 às 18:04:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwODQ1NDIfODQ2ODZfMjAyM19NRTZaNDhDNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00084549/2023** e o código **ME6Z48C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.